



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.723057/2010-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.510 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RUBRICA ESPECÍFICA. ARRECADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. Não se configura a infração consistente em deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados, quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negavam.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 30, inciso I alínea “a”, que consiste em a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições dos segurados que lhe prestaram serviços.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/16, no período de 01/2007 a 12/2008 a empresa efetuou pagamento de remunerações aos segurados, sem os respectivos descontos das contribuições por eles devidas à Seguridade Social a título de:

a) vale transporte pago aos empregados por meio de rubricas da folha, compondo sua remuneração total, sem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, com previsão na Convenção Coletiva de Trabalho de 2006 (vigente até 2008); a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi o valor líquido do auxílio recebido pelos empregados;

b) auxílio alimentação pago por meio de rubricas da folha, compondo sua remuneração total, sem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, com previsão na Convenção Coletiva de Trabalho de 2006 (vigente até 2008); a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi o valor líquido do auxílio recebido pelos empregados;

c) fornecimento de cestas básicas em desacordo com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, também previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2006 (vigente até 2008). Concluiu a fiscalização que a Brasal Refrigerantes S/A encontrava-se irregular com o PAT, no período de 01/2007 a 05/2008 e 12/2008, uma vez que contratou empresa sem inscrição no PAT para fornecer as cestas básicas.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 17/20, esclarece que, em razão das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, a multa calculada na ação fiscal geradora deste auto, para os fatos geradores ocorridos até a competência 11/2008, foi a resultante do confronto entre a penalidade prevista antes e depois da alteração da lei, visando à aplicação da mais benéfica ao contribuinte.

Inconformada com a decisão de fls. 2010 a 2016 que julgou procedente o lançamento a empresa recorre à este conselho reiterando os argumentos contidos na impugnação que em síntese foram os seguintes:

Afirma que não omitiu dados em GFIP, visto que, como exaustivamente demonstrado nas impugnações apresentadas aos autos de infração de obrigação principal, os valores pagos aos segurados não se caracterizam como remuneração;

Do Vale Transporte

Que não incide a contribuição social sobre o pagamento de vale transporte, conforme hipóteses de exclusões previstas no próprio art. 28 da Lei nº 8.212/91, como também por estar previsto em Convenção Coletiva de Trabalho;

Aduz que o Decreto nº 4.840, de 17/09/2003, em seu artigo 2º, §1º, inciso IX, admitiu expressamente a existência de auxílio transporte pago em dinheiro, não configurando, assim, remuneração;

Do Auxílio Alimentação

Defende que da mesma forma que o vale transporte, o pagamento feito a título de auxílio alimentação também não sofre a incidência da contribuição social, visto ser feito em razão de Convenção Coletiva de Trabalho e por se tratar de benefício social que é a alimentação do trabalhador;

Afirma que as Leis 6.321/76 e 8212/91 não contem previsão expressa quanto à isenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela paga pela empresa em espécie, à título de auxílio alimentação, logo, dever ser aplicado à espécie, por similitude e em homenagem ao princípio da isonomia, a mesma exegese aplicável às hipóteses de pagamento da mesma parcela na forma *in natura*.

Entende que, como ocorre com o pagamento de cestas básicas para o gozo do benefício de isenção, nos casos de auxílio alimentação pago em espécie, basta que o pagamento esteja de acordo com os programas de alimentação aprovados pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, independentemente de prova de adesão ao PAT.

Das Cestas Básicas

Sobre o fornecimento de cestas básicas, alega que não prospera o entendimento da fiscalização de que o contribuinte deve comprovar a inscrição da empresa fornecedora no PAT como pré requisito para que tal verba seja isenta da incidência tributária em questão;

De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.321/76 e o art. 28, §9º, alínea “c” da Lei nº 8.212/91, excluem-se das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária as parcelas *in natura* fornecidas ao empregado, bastando, para tanto, que estejam de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

Alega que a Lei nº 6.321 não condiciona o direito à isenção ao atendimento da formalidade de inscrição no PAT por parte do fornecedor;

Que, no caso da recorrente, a parcial ausência de inscrição para uns poucos meses de 2007 e 2008 não tem o condão de afastar a natureza salarial de tal verba, que foi expressamente reconhecida pelas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho;

Menciona que a empresa está, de fato, amparada pelo PAT, conforme a Lei nº 6.321/76, sendo certo que a única suposta irregularidade apontada pela autoridade fiscal foi o fato de não haver comprovado a inscrição das fornecedoras, o que se apresenta como uma redundância injustificável;

Requer o provimento do recurso, julgando improcedente a autuação, bem como a multa aplicada

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente autuação foi efetuado em face da recorrente deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições dos segurados que lhe prestaram serviços, à título de vale transporte, auxílio alimentação e fornecimento de cestas básicas em desacordo com o PAT.

Aduz a recorrente que tais valores não estão sujeitos à incidência de contribuições, posto que desvinculados dos salários de seus funcionários e desta forma, não haveria porque fazer o desconto de contribuições sobre estas verbas.

Em que pese o entendimento da fiscalização acerca da suposta infração cometida, entendo não ser procedente a autuação ora sob análise.

É que em recente julgamento proferido pela Câmara Superior do CARF nos autos do processo 37166.000545/2007-18, objeto de Recurso Especial da Fazenda Nacional, a matéria trazida nos presentes autos foi tratada, tendo como decisão o entendimento de que não há a ocorrência de infração, quando a empresa não efetua o desconto de rubrica que entende não se tratar de fato gerador, havendo o recolhimento quanto as demais.

Vejamos como foi tratado o assunto naquela Turma da Câmara Superior, através do voto condutor proferido pelo Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior:

....

Destaque-se que a controvérsia trazida a esta Turma da Câmara Superior limita-se a existência ou não de contrariedade à lei no tocante à decisão recorrida ter considerado que não caracteriza a infração prevista na alínea "a", inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o fato de a empresa ter deixado de arrecadar a parte devida pelo segurado empregado no tocante a rubricas específicas que a empresa inicialmente entendeu não se constituir em fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Registre-se que o auto de infração, no tocante às contribuições previdenciárias, tem como fato gerador o não cumprimento de obrigação acessória, assim compreendida aquela que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas e de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Tais obrigações têm natureza instrumental, isto é, prestam-se a auxiliar a execução das atividades arrecadadora e fiscalizadora dos entes tributantes, contudo, e isso não pode deixar de ser rememorado, são autônomas, inexistindo, nesse contexto, o

sentido de que o acessório segue o principal, conforme bem ressaltado pela Fazenda Nacional.

O dispositivo contrariado refere-se “a”, inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

O acórdão recorrido definiu que a empresa descumpriu a legislação previdenciária ao deixar de descontar de seus empregados o percentual que seria devido em relação à rubrica prêmios e bonificações pagos por meio do cartão de crédito administrado pela empresa Incentive House S.A .

Assente-se que o descumprimento da obrigação acessória reporta-se a uma ilicitude de natureza formal. A lei descreve uma ação que, no momento em que o agente pratica a situação descrita, independentemente do resultado, caracteriza a ofensa à lei autorizando a conversão da obrigação acessória em uma obrigação principal em razão da necessária aplicação da penalidade pecuniária.

Segundo penso, não assiste razão à Fazenda Nacional.

Conforme consta no relatório fiscal da infração, fl. 6, a ação praticada pela empresa não se subsume à norma descrita pela lei. De acordo com o texto legal, a infração consiste em não arrecadar as contribuições, o que de fato não ocorreu, pois em relação às demais rubricas o sujeito passivo cumpriu a norma, deixando de efetuar o desconto apenas em relação ao que considerou não se constituiu fato gerador da obrigação previdenciária.

Conforme tenho sustentado em outros julgamentos, não creio que o tratamento isolado em relação às diversas rubricas que compõe o salário de contribuição revele-se como a forma correta de aplicação da norma. Creio que a solução mais adequada deve considerar a regra matriz relacionada efetivamente à definição de qual seria a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, observamos que à luz do que dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o elemento jurídico a ser considerado para efeito de análise do do cumprimento da obrigação refere-se à remuneração total paga, devida ou creditada aos segurados pelo empregador:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶ I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou

creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Vê-se, portanto, que, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição previdenciária, tal fato não implica em descumprimento da obrigação de arrecadação em relação à remuneração vista de maneira integral.

Em verdade, o fracionamento dessas rubricas revela-se necessário para identificação dos requisitos estabelecidos para verificação da não incidência do salário de contribuição em conformidade com as inúmeras previsões do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Contudo, o conjunto de situações específicas que caracterizam a contra-prestação onerosa do empregado pela empresa em nada altera a natureza jurídica de cada uma dessas rubricas que são, em seu conjunto, a remuneração devida ao segurado. Em outras palavras, cada rubrica é espécie do gênero remuneração.

Desse modo, se houve arrecadação, isto é, desconto da parte do segurado em relação às demais rubricas, não há que se falar em obrigação descumprida no tocante a uma rubrica específica.

Ante o exposto VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela FAZENDA NACIONAL.

No presente caso, temos a mesma situação, já que a os valores pagos não foram lançados na contabilidade da empresa como parte integrante da remuneração, ou seja, tais valores não eram entendidos pela empresa como sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, sendo certo que com relação às demais rubricas houve o desconto e recolhimento.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO

Marcelo Freitas de Souza Costa

CÓPIA